

PROCESSO nº 0000891-47.2023.5.09.0678 (RORSum)

PROVA DIGITAL. PRINTS DE CONVERSAS DO APLICATIVO WHATSAPP. VALIDADE. As conversas de aplicativo digital são consideradas meio de prova idôneo e admitidas como prova válida quando a impugnação da parte contrária é genérica e desprovida de argumentos sólidos, pois vigora, no Direito Processual Brasileiro, o princípio da atipicidade dos meios de prova, conforme indicado no art. 369 do CPC. O STF já decidiu que a gravação de conversa feita por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro para fins de prova de direito, não é ilícita e pode ser utilizada em processo, desde que um dos interlocutores faça a gravação, que pode ser pessoal, telefônica ou ambiental. Para que houvesse o repúdio da prova produzida, deveria a reclamada ter sido categórica em sua impugnação, incitando o juízo a instaurar incidente processual para averiguar a autenticidade das mensagens, via legítima e adequada para a impugnação da prova, o que não fez. Dessarte, não há elementos, nos autos, que desabonem a confiabilidade dos *prints* das conversas de *WhatsApp* trazidas pela autora. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO**, provenientes da **MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA**.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

Adverte-se que a numeração de páginas resulta da conversão do processo para .pdf, em ordem crescente.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário da reclamada, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DA PARTE RECLAMADA S. T. E. I. E. T. E. R. LTDA.

a) Verbas rescisórias - diferenças

Afirma que todas as verbas rescisórias devidas à recorrida, em razão de seu pedido de demissão efetuado em 28/08/2023, foram devidamente pagas na forma prevista em lei, conforme demonstra o TRCT trazido aos autos, sendo descabido o entendimento exaurido na r. sentença que determinou o pagamento de diferenças de verbas rescisórias. Certifica, ainda, que os *prints* de conversas via *WhatsApp* carecem de validade jurídica pois não é possível identificar os interlocutores, pelo que requer seja excluída sua condenação.

Constou da sentença:

“Afirma a parte autora que foi contratada em 27/06/2022 para exercer a função de Operadora de telemarketing, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 28/08/2023, a pedido da própria obreira.

Acrescenta que, embora a demissão tenha sido formalizada em 28/08/2023, realizou o pedido de demissão junto ao seu supervisor em 10/08/2023, acreditando que estava laborando cumprindo seu aviso prévio trabalhado.

Diante do erro da ré, aduz que a empresa informou que não iria descontar o aviso prévio e seria feito o pagamento da respectiva parcela.

Assim, postula o pagamento das verbas rescisórias reflexas ao aviso prévio (férias e 13º), além do pagamento da multa do artigo 477 da CLT, ante o pagamento em destempo e multa do artigo 467 da CLT, por não haver controvérsia em relação às verbas reflexas, além de dano moral, pelo ocorrido.

Em oposição, a reclamada ratifica a informação do desligamento da parte autora a pedido, mas impugna toda a narrativa de erro quando do pedido de demissão autoral e aviso prévio genericamente.

Pugna pela improcedência do pedido, em razão da legitimidade dos pagamentos rescisórios realizados e da ausência de diferenças a serem quitadas.

Delineado suficientemente o quadro fático dos autos, cabe apenas análise quanto ao direito aplicável. Analisa-se.

Analisando o contexto dos autos, bem como a narrativa autoral, em conjunto com as conversas juntadas pela parte autora nos ids 00a2840 e 96cd313, verifica-se que, embora a reclamante tenha pedido demissão em 10/08/2023, a ré sequer tinha processado tal ato, ou pelo menos a pessoa responsável por passar as informações para a reclamante não tinha qualquer conhecimento sobre o ocorrido.

A reclamante somente tomou ciência de que não estava cumprindo o aviso quando foi indagada pela funcionária do RH sobre o período para tirar suas férias. A funcionária, por sua vez, também não sabia que a reclamante estaria em aviso prévio trabalhado.

Não obstante a formalização do ato demissional ter sido realizada em 28/08/2023, a autora já tinha comunicado sua saída desde o dia 10/08/2023, acreditando que estaria cumprindo com sua obrigação a nível de aviso prévio trabalhado.

Embora a ré impugne as declarações autorais, age de forma contrária, pois há provas das funcionárias de rh informando que o aviso prévio seria pago, devido ao equívoco da empresa e, de fato, em 20/09/2023 houve o depósito da referida parcela, corroborando para a tese obreira e desmerecendo a tese genérica de impugnação geral oferecida pela ré.

Dessa forma, considerando que o valor rescisório inicial no importe de R\$ 2.700,67 foi pago em 04/09/2023 e o valor remanescente do aviso prévio foi pago em 20/09/2023, sem considerar as projeções do aviso prévio, necessária a reparação, no particular.

Dessa forma, resta devido 1/12 avos de 13º salário e 1/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, nos termos do pedido inicial.

Como o aviso prévio já foi pago, ainda que em destempo, improcede o pleito de pagamento da parcela, eis que haveria, caso deferido, duplicidade no recebimento da parcela.

Assim, acolhe-se em parte o pedido.”

Inicialmente, sem razão a reclamada no que atine ao questionamento sobre a validade dos *prints* das conversas de *WhatsApp* juntados pela parte autora. Tais documentos não configuram prova ilícita, uma vez que não se trata de gravação feita por terceiro. O STF, aliás, já decidiu (RE 583.937-QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, j. em 19/11/2009) que a gravação de conversa feita por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro para fins de prova de direito, não é ilícita e pode ser utilizada em processo, desde que um dos interlocutores faça a gravação (clandestina), que pode ser pessoal, telefônica ou ambiental.

Da mesma forma, ainda que não juntada aos autos a ata notarial com transcrição atestada por tabelião dotado de fé pública, nada há nos autos que indique que os documentos carecem de autenticidade. Frise-se que a reclamada, apesar de questionar se os interlocutores dos diálogos realmente eram aqueles cujos nomes figuravam nos *prints*, não trouxe argumentos fortes o suficiente para desconstituir a afirmação. Para que houvesse o repúdio da prova produzida, deveria a reclamada ter sido categórica em sua impugnação, incitando o juízo a instaurar incidente processual para averiguar a autenticidade das mensagens, via legítima e adequada para a impugnação da prova, o que não fez.

Destaque-se que, no Direito Processual Brasileiro, vigora o princípio da atipicidade dos meios de prova, conforme art. 369 do CPC (“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”).

Esta E. Turma, aliás, já decidiu que “Os *prints* de conversas de *whatsapp* são modelos comprobatórios admissíveis no processo do trabalho pelo princípio da atipicidade dos meios de prova, sendo permitidos inclusive pela LGPD” (TRT-PR-0000974-70.2021.5.09.0084. 7ª Turma. Rel. Des. Janete do Amarante. Publ. 14/11/2022).

Este E. Tribunal também já decidiu:

“CAPTURA DA TELA DO APLICATIVO “WHATSAPP”. PARTE COMO UMA DAS INTERLOCUTORAS. PROVA LEGAL E LÍCITA.

Considerando que um dos interlocutores foi exatamente quem trouxe a captura das telas do aplicativo “whatsapp” aos autos, nada há de ilegal ou ilícito na prova produzida, pelo que ela é de todo admitida. Recurso da Ré a que se nega provimento, no particular.” TRT-PR-0000605-55.2020.5.09.0749. 2ª Turma. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA. Data de julgamento: 24/05/2022. Publicado no DEJT em 26/05/2022.

Dessarte, não há elementos, nos autos, que desabonem a confiabilidade dos *prints* das conversas de *WhatsApp* trazidas pela autora.

No mais, tenho que as provas convergem para a veracidade das alegações da reclamante, no sentido de que o pedido de demissão se perfectibilizou no dia 10/08/2023, e não em 28/08/2023, como quer a reclamada.

Os (válidos) *prints* das conversas de *WhatsApp* de fls. 15-18 dão conta de diálogo entabulado entre a autora e seu supervisor Iuri, datadas do dia 10/08/2023, informando que iria começar a cumprir o aviso prévio “amanhã”, ou seja, no dia 11/08.

Ainda, diálogo mantido entre a autora e a pessoa de nome Janaína, do RH da empresa, informa que houve diversas tratativas acerca do acerto rescisório, que não havia sido realizado no valor devido. Já a pessoa de nome Eduarda, também da empresa, admitiu que “por engano, foi descontado o seu aviso sabe” (fls. 18).

O arquivo de mídia de fls. 14 ainda corrobora o fato de que o supervisor Iuri teria entrado em contato com o RH da empresa no próprio dia 10/08/2023 para informar sobre o pedido de demissão da autora, no entanto “não houve retorno”, o que comprova que o supervisor estava ciente do pedido de demissão desde aquela data.

Já o pedido de demissão realizado por escrito, lavrado de próprio punho pela autora, datado do dia 28/08/2023 (fls. 38), possui a aparência de mera formalidade solicitada pela empresa para encobrir seu equívoco em não reconhecer a demissão requerida no dia 10/08/2023.

Por fim, tendo em vista que o valor rescisório inicial foi pago em 04/09/2023 e o valor remanescente do aviso prévio em 20/09/2023, sem considerar as projeções do aviso prévio, correto o entendimento de que devidos 1/12 avos de 13º salário e 1/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

Nada a reparar.

b) Multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Externa que logrou comprovar que a reclamante pediu demissão em 28/08/2023 e as verbas rescisórias foram quitadas no dia 04/09/2023, portanto indevida a multa prevista no artigo 477, §8º da CLT, e, portanto, eventual condenação ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias não gera o dever de pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, por terem fato gerador diverso. Requer, de tal maneira, seja excluída sua condenação ao pagamento de tais multas.

Decidiu o MM. juízo *a quo*:

“O entendimento do juízo é no sentido de que diferenças rescisórias reconhecidas judicialmente por pagamento incorreto não ensejam a aplicação da penalidade do artigo 477 da CLT.

Entretanto, a ré, diferentemente do que alega, tinha ciência de sua incumbência para fins de pagamento do aviso prévio, tanto que assim o fez antes mesmo da propositura da presente ação, e realizou em destempo. Ou seja, a parcela principal que ensejou os reflexos ora pleiteados já tinha sido reconhecida pela ré, razão pela qual a mora no pagamento não foi em virtude do reconhecimento judicial, mas sim por motivo alheio da ré.

Sendo assim, defere-se a multa do artigo 477 da CLT, devido ao pagamento rescisório parcial fora do prazo legal. Defere-se, via de consequência, o pagamento da multa do artigo 467 da CLT, já que, se houve pagamento do aviso prévio, não há razão para ter controvérsia sobre os seus reflexos que foram suprimidos pela ré por liberalidade.

Sendo assim, acolhe-se o pedido.”

O artigo 467 da CLT assim preconiza: “em caso de rescisão de contrato

de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento”.

Assim, o fato gerador da penalidade estabelecida no artigo 467 da CLT é a existência de verbas não adimplidas no decorrer do contrato de trabalho.

Nos termos do §6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, vigente à época da dissolução contratual, incumbia à ré quitar as verbas rescisórias no interregno limite de 10 dias após a terminação do contrato, o que não ocorreu.

Ultrapassada a discussão acerca da data da dissolução contratual, que teve ensejo no dia 10/08/2023, e tendo as verbas rescisórias sido quitadas somente em 04/09/2023, somado ao pagamento do aviso prévio e reflexos, dirimido apenas por meio desta demanda, devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Nada a dirimir.

c) Honorários de sucumbência

Postula sua exclusão ao pagamento de honorários advocatícios e, sucessivamente, requer a minoração dos honorários devidos aos patronos da reclamante de 10% para 5%, pois tal percentual fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Os honorários foram assim arbitrados:

“A partir da entrada em vigor da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, seguem-se as disposições da mesma, quanto aos honorários de sucumbência. Considera-se, ainda, que a Lei 5.584/1970 está revogada tacitamente em face da nova legislação, no tocante aos honorários assistenciais. Aplica-se o disposto no artigo 791-A, da CLT.

Desta forma, em face da procedência parcial dos pedidos da ação, condena-se a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que se arbitram em 10% do valor da condenação, considerando o grau de zelo

do procurador da parte autora, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sem a possibilidade de compensação.

Já, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não são devidos honorários sucumbenciais pela mesma por ora, eis que há condição de suspensão de exigibilidade pelo prazo de dois anos. A norma que previa o pagamento dos honorários sucumbenciais - artigo 791-A, § 4º, da CLT - foi declarada inconstitucional pela decisão do E. Tribunal Pleno do E. STF, na ADI 5766."

Esta E. 7ª Turma entende que a nova regra atinente aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é aplicável às ações ajuizadas na vigência da Lei 13.467/2017, como na hipótese.

Verifica-se dos autos que a autora ficou parcialmente sucumbente, tendo em vista a improcedência de seu pedido de danos morais, sobre o qual não houve recurso de sua parte.

Devidos, portanto, honorários advocatícios aos patronos da reclamada, a teor do artigo 791-A da CLT.

Cita-se o seguinte aresto:

"JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Diante da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º da CLT, permanece cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. Da mesma forma, permanece de dois anos o prazo para "o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Apenas a possibilidade de a verba honorária ser deduzida dos créditos obtidos em juízo é que deixa de existir. Recurso do réu a que se dá provimento." (TRT-PR 0000731-69.2022.5.09.0124, Rel. Des. BENEDITO XAVIER DA SILVA, publ. 16/10/2023)

Nesse contexto, forçoso o arbitramento de honorários de sucumbência a cargo da parte autora, que, no entendimento desta E. Turma, deverão ser calculados em face dos pedidos integralmente rejeitados.

Dá-se, assim, **provimento parcial** ao recurso da reclamada para condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% em face do pedido integralmente rejeitado, mantida a condição suspensiva de exigibilidade.

No que tange ao pedido de majoração dos honorários, entendo que, para a fixação dos honorários advocatícios, o legislador estabeleceu fórmula que agrega dois critérios interpretativos. O primeiro está vinculado a determinações legais estabelecendo coeficiente máximo e mínimo de fixação e base de cálculo. Já o segundo é de interpretação discricionária quanto a determinadas condições a serem avaliadas pelo Magistrado no caso concreto.

Assim dispõe o art. 791-A, §2º da CLT: “§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Analisando-se os presentes autos, entendo que o montante deferido em favor do procurador da parte reclamante, no importe de 10% sobre o valor da condenação, é compatível com a natureza e a importância da causa, assim como com o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço, motivo pelo qual não comporta reforma.

Mantém-se quanto ao percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais em prol dos advogados da parte reclamante.

Acórdão

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Carolina Zaina; presente a Excelentíssima Procuradora Mariane Josviak, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Ana Carolina Zaina e Marcus Aurelio Lopes; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO**

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DA RECLAMADA, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% em face do pedido integralmente rejeitado, mantida a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

LUIZ EDUARDO GUNTHER
Relator